

dos a manter a reserva de lenhas e toros que lhes fôr atribuída, até ao limite de 5:000 toneladas, segundo a posição comercial de cada um.

§ 3.º Os exportadores de esteios para minas são considerados fornecedores de lenhas e toros para efeito do disposto neste decreto.

Art. 2.º As zonas de abastecimento das empresas consumidoras mencionadas no artigo anterior serão delimitadas, por despacho, com referência às linhas de caminho de ferro e aos cursos de água navegáveis e flutuáveis, sob proposta do Grémio, ouvida a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

§ único. Os preços das lenhas e toros em pé ou cortados serão fixados para cada zona por despacho do Ministro da Economia.

Art. 3.º As empresas consumidoras a que se refere este decreto deverão comunicar ao Grémio no prazo de dez dias:

a) O seu consumo anual de lenhas e toros;

b) As suas existências e quantidades a receber em execução de contratos.

Art. 4.º O fornecimento de lenhas e toros às empresas será repartido entre os inscritos no Grémio, em conformidade com a parte que cada um quiser tomar ou segundo o plano elaborado pela direcção do mesmo Grémio.

§ único. Os que não executarem os fornecimentos na parte que lhes competir serão eliminados do Grémio, perdendo a faculdade de exercer o respectivo comércio directamente ou por interposta pessoa.

Art. 5.º Em caso de recusa por parte dos proprietários na venda de árvores destinadas à produção de lenhas ou de toros para entivação de minas poderá ser autorizada a sua requisição ao preço da tabela, observando-se, na parte aplicável, o decreto-lei n.º 31:564, de 16 de Outubro de 1941.

§ 1.º A requisição obedecerá às condições seguintes:

a) Exclusão das árvores que forem próprias para madeira de construção;

b) Depósito prévio da importância aproximadamente necessária para o pagamento da mercadoria.

§ 2.º O disposto neste artigo é também aplicável na requisição de lenhas para o fabrico de carvão vegetal.

Art. 6.º As companhias de caminhos de ferro podem ainda, em caso de urgente necessidade pública, ser autorizadas a adquirir matas destinadas à produção de lenha, mediante requisição e pagamento de equitativa indemnização, nos termos das disposições subsequentes.

§ 1.º A autorização poderá ser concedida por despacho do Ministro da Economia.

§ 2.º A requisição obedecerá às condições previstas nas alíneas a) e b) do artigo precedente.

Art. 7.º As indemnizações devidas aos proprietários serão fixadas por acôrdo entre êles e as companhias requisitantes e, na falta de acôrdo, por arbitragem.

§ único. A comissão arbitral será constituída por um delegado da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, que servirá de presidente, e por dois silvicultores delegados da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 8.º A comissão arbitral chamará os interessados à conciliação e, não sendo esta possível, decidirá definitivamente, tomando para base os preços oficialmente estabelecidos e tendo em atenção as condições especiais de cada caso.

Art. 9.º As dúvidas que se suscitarem e os casos omissoes serão resolvidos por despacho do Ministro da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Setembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 32:272

Com o objectivo de remediar a falta de forragens que se verifica anualmente em algumas regiões e, portanto, contribuir para o aumento dos efectivos pecuários, e no intuito de auxiliar o agricultor nesta obra de fomento, à semelhança do que se fez na Campanha da Produção Agrícola, decidiu o Govêrno subsidiar a construção de silos e intensificar a assistência técnica aos interessados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Govêrno autorizado, pelo Ministério da Economia, por força da verba especialmente inscrita no capítulo 3.º do respectivo orçamento, sob a rubrica «Despesas com a participação do Estado na construção de silos, nitreiras e estábulos», a auxiliar a construção de silos para forragens concedendo subsídios aos agricultores por intermédio dos respectivos grêmios da lavoura.

Art. 2.º As regras a que deve obedecer a concessão dos subsídios previstos no artigo anterior serão definidas em portaria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Setembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 32:273

A experiência tem demonstrado que há vantagem em que o pessoal das brigadas móveis do plantio da vinha possa ser transferido de uma para outra brigada independentemente das formalidades até agora exigidas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A colocação e a transferência do pessoal das brigadas móveis a que se refere o artigo 12.º da lei n.º 1:891, de 23 de Março de 1935, podem ser determinadas por despacho do director geral dos serviços agrícolas, sem qualquer outra formalidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Setembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.